



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/001.136/89-72

mfma

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.129

Recurso nº: 63.692 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: : PLOUGH PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida : : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

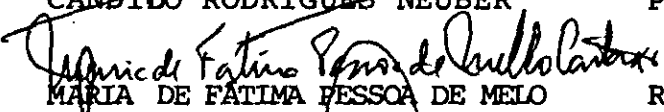
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLOUGH PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO

RELATORA

CARTAXO


ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.136/89-72

RECURSO Nº: 63.692

ACORDÃO Nº: 103-12.129

RECORRENTE: PLOUGH PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13707/001.137/89-35, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.224, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.03.92, tendo-lhe sido dado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.110, juntado por cópia às fls. .

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 c/c o art. 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2171, tudo conforme Auto de Infração de fls. 1.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 e 09, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 13, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal improcedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 18, tendo em vista o cancelamento do imposto lançado no

Acórdão nº 103-12.129

processo principal, face à ocorrência de prejuízo fiscal.

Notificada dessa decisão em 04.12.90, conforme AR às fls. 19v. em 28.12.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 20 a 22, reproduzindo as razões de recursos apresentadas no processo principal (cópia xerox).

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

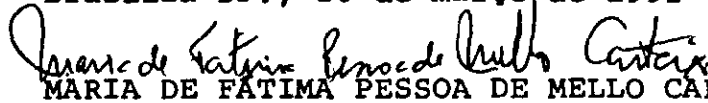
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

A decisão da autoridade de primeira instância administrativa às fls. 18, julgou a ação fiscal improcedente, determinando o cancelamento da exigência. Dessa forma, ficou extinta a matéria litigiosa do presente processo.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons.ta, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.

Brasília-DF., 26 de março de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA